Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3999
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0009466-67.2016.8.19.0029

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA.
Autor: MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
Autor: PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Autor: MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
Autor: ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Autor: TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado: 3 M DO BRADIL LTDA
Interessado: VOGLER INGREDIENTES LTDA
Interessado: MUSTANG PLURON QUIMINA LTDA
Interessado: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Interessado: NATUR SUCOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado: ARBOR BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Interessado: BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado: CEREAIS BRAMIL LTDA.
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Interessado: CLARO S.A.
Interessado: COPERSUCAR S/A
Interessado: JCM NITERÓI REFRIGERAÇÃO LTDA
Interessado: PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado: IPEÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI (EM
Interessado: PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE
Interessado: WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA.
Interessado: BARRETTO & ROST ADVOGADOS
Interessado: ARILSON PENA BARBOSA
Interessado: BANCO ABC BRASIL S/A
Interessado: MUNICIPIO DE MAGE
Interessado: ATACADÃO PAPELEX LTDA.
Interessado: RENEGILDA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA
Interessado: INBRAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Interessado: GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Interessado: BANCO SAFRA S/A
Administrador Judicial: NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: TOTVS S/A
Interessado: CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA
Interessado: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
Interessado: RODOLFO GENAIO RODRIGUES
Interessado: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado: CRUZÓLEO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL
Interessado: CDSA CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gabriel Almeida Matos de Carvalho

Em 28/03/2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4000
Carimbado Eletronicamente

Decisão

1. Consta dos autos requerimento formulado pela sociedade nomeada Administradora Judicial, à fl. 3.194, no sentido de que seja realizada nova publicação do edital mencionado pelo parágrafo único do art. 53 da Lei Federal nº 11.101/2005, que teria sido veiculado com equívocos pertinentes (i) ao prazo para apresentação de eventuais objeções ao plano de recuperação, (ii) ao sítio eletrônico em que se poderia acessar a íntegra do plano de recuperação judicial apresentado pelas sociedades em soerguimento e (iii) às folhas dos presentes autos em que estariam acostados os termos do plano de recuperação judicial.

A avaliação acerca da validade do edital carece da análise da literalidade do parágrafo único do art. 53 da Lei de Recuperações e Falência, que preceitua o seguinte:

"O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei".

A leitura do dispositivo legal esclarece que o edital tem por objetivo tornar públicas as informações acerca do recebimento do plano e do prazo para a apresentação de objeções por eventuais interessados.

Na linha do que se estabeleceu anteriormente, foram três os equívocos contidos no edital, que disseram respeito precisamente ao sítio eletrônico em que se poderia acessar a íntegra do plano de recuperação judicial, às folhas dos autos deste processo em que estaria ele acostado e ao prazo para a apresentação das objeções.

A Lei de Recuperações e Falência não exige que a publicação contenha menção a sítio eletrônico em que se possa verificar o teor do plano, tampouco impõe a referência à folha dos autos em que estão anexadas as cópias do mesmo documento. Conclui-se, pois, que tais equívocos caracterizaram meras irregularidades, as quais não provocam qualquer prejuízo, tampouco invalidam a publicação.

De outra parte, a menção ao prazo para a apresentação das objeções compõe a essência do ato, de sorte que o engano cometido quanto ao ponto enseja a necessidade de nova publicação, com a retificação deste aspecto.

A republicação, entretanto, não poderá ser efetivada sem o adequado recolhimento das custas. Isto porque, nos termos da informação de fl. 3.816, o equívoco que maculou o edital decorreu precisamente da utilização de modelo de edital encaminhado à serventia por parte da sociedade incumbida da administração judicial. Desta sorte, cumpre à sociedade que funciona na qualidade de auxiliar da justiça o ônus de proceder ao recolhimento das custas para a republicação do edital, na forma do art. 93 do CPC/2015, cuja transcrição revela-se oportuna:

"As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição".

Sendo assim, intime-se a sociedade à qual foram confiadas as funções de administração judicial, a fim de que recolha as custas devidas pela republicação do edital referido no art. 53, parágrafo único, da LRF.

2. Às fls. 2.748/2.754, as sociedades recuperandas pleitearam a prorrogação do prazo previsto no §4º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.101/05 (stay period) e a manutenção da suspensão de todas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4001
Carimbado Eletronicamente

as ações e execuções movidas em seu desfavor até a efetiva deliberação sobre o plano de recuperação em sede da Assembleia Geral de Credores - AGC.

Instada a manifestar-se sobre o pleito, a sociedade nomeada Administradora Judicial, às fls. 3.228/3.230, ponderou que as pessoas jurídicas em recuperação judicial não deram causa à impossibilidade de sujeição do plano de soerguimento ao crivo dos credores em tempo oportuno, de modo que não poderiam ser imputadas a tais sociedades empresárias as consequências gravosas advindas do prosseguimento das ações e execuções movidas em seu desfavor, o que poria sob risco a preservação da empresa.

Firme nessas premissas, a Administradora Judicial pugnou pela prorrogação do stay period até a data da Assembleia Geral de Credores, desde que a convocação para o ato ocorra em até sessenta dias úteis, contados após a publicação do edital referido pelo art. 7º, §2º, da Lei de Recuperações e Falência e a republicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, do mesmo diploma. Esclareceu a sociedade auxiliar do Juízo que tal exigência teria o escopo de evitar eventual alargamento indevido do princípio da preservação da empresa.

Às fls. 3.728/3.733, a douta presentante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro corroborou a manifestação anteriormente exarada pela Administradora Judicial, havendo opinado pela prorrogação condicionada do stay period.

É o breve relatório. Decido.

A previsão legal de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face do devedor, por força do deferimento do processamento da recuperação judicial, inspira-se precisamente no princípio da preservação da empresa, extraído do art. 47 da Lei de Recuperações e Falência. A providência visa a assegurar que, durante o curso do procedimento estabelecido pela Lei Federal nº 11.101/2005 - e até que o plano de recuperação seja apreciado pelos credores -, a atividade empresária possa manter-se hígida.

Eventuais circunstâncias estranhas à conduta da sociedade recuperanda não podem impactar o prosseguimento de suas atividades, o que decerto ocorreria caso as ações e execuções movidas em seu desfavor voltassem a tramitar antes da apreciação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, face ao exaurimento, sem culpa da recuperanda, do prazo descrito no art. 6º, §4º, da Lei Federal nº 11.101/2005.

Logo, depreende-se que o prazo de 180 dias mencionado pelo art. 6º, §4º, da Lei de Recuperações e Falência poderá ser prorrogado, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, desde que se constate que a sociedade em recuperação judicial não concorreu para a morosidade na convocação da Assembleia Geral de Credores.

O exame dos presentes autos, nos quais se processa a recuperação judicial das sociedades empresárias integrantes do denominado GRUPO PAKERA, evidencia que inexiste qualquer comportamento atribuído às recuperandas no sentido de ocasionar delongas no andamento do feito.

Antes disso, a impossibilidade de sujeição do plano de recuperação judicial ao escrutínio dos credores até a presente data pode ser creditada à complexidade do procedimento delineado pela legislação de regência, a qual naturalmente impõe prejuízos à celeridade do processo.

Vale salientar, por oportuno, que o raciocínio ora empreendido encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal como demonstram os precedentes referidos na sequência:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4002
Carimbado Eletronicamente

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.
2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.
3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.
Precedentes.
5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático.
Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.
6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.
7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
8- Recurso especial não provido.
(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI DE FALÊNCIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. AÇÕES CONTRA AVALISTAS. SUSPENSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação, bem como não evidenciada a negligência da parte requerente.
Incidência da Súmula nº 568/STJ.
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 854.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Feitas essas considerações, tem-se por estabelecida a necessidade de prorrogação do prazo de suspensão descrito no art. 6º da Lei Federal nº 11.101/2005.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4003
Carimbado Eletronicamente

Resta precisar o prazo razoável durante o qual se poderá assegurar a manutenção da suspensão das ações e execuções deduzidas em detrimento das requerentes.

Considerando que a convocação da Assembleia Geral de Credores, no caso presente, carece apenas (i) da republicação do edital do art. 53, parágrafo único, da LRF, (ii) da publicação do edital do art. 7º, §2º, da LRF e (iii) do decurso do prazo de trinta dias para a apresentação de objeções ao plano de recuperação (art. 55 da LRF), afigura-se suficiente a prorrogação por 60 dias do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das sociedades requerentes.

Neste particular, com as devidas vênias, não se revela adequada a solução sugerida pela Administradora Judicial e pelo parquet estadual, visto que a manutenção da suspensão até a realização da AGC, desde que a convocação ocorresse em até sessenta dias úteis, contados a partir da publicação do edital do art. 7º, §2º, da LRF e da republicação do edital do art. 53, parágrafo único, da mesma lei, daria azo a possível manipulação do prazo de suspensão. Para tanto, bastaria que houvesse indevido atraso no recolhimento das custas para a publicação de referidos editais, o que então postergaria indefinidamente o marco inicial do prazo de sessenta dias úteis para a convocação da AGC e adiaria sine die o termo final do prazo previsto no art. 6º da LRF.

Consectariamente, reputa-se que a solução ideal está na pronta fixação dos termos inicial e final da prorrogação realizada sobre o prazo prescrito no art. 6º da LRF. Neste contexto, a prorrogação em referência estará iniciada tão logo publicada a presente decisão e findará ao cabo de sessenta dias úteis.

No que concerne à definição da natureza do prazo do art. 6º da Lei de Recuperações e Falência - se processual ou material -, o que acarretará consequências em relação à forma de computá-lo - se em dias úteis ou corridos -, revela-se conveniente estabelecer algumas considerações prévias.

O prazo do art. 6º, §4º, da Lei Federal nº 11.101/2005 detém o condão de promover a suspensão de ações e execuções em face da sociedade recuperanda, bem como a suspensão dos prazos de prescrição das pretensões existentes em desfavor do empresário. Em se tratando de prazo que ocasiona tanto a suspensão de processos - o que lhe confere natureza processual - quanto a suspensão de prazos de prescrição - atribuindo-lhe também um viés material -, é possível concluir que se trata de prazo de caráter híbrido.

A par disso, importa frisar que o prazo em questão presta-se justamente a assegurar que a empresa seja preservada durante o transcurso do procedimento descrito na Lei de Recuperações e Falência, ao menos até o momento da apreciação do plano de recuperação pelos credores.

Sendo assim, é essencial que o prazo de suspensão supramencionado assuma duração superior à dos prazos para a prática dos atos processuais que devam ser empreendidos antes da realização da Assembleia Geral de Credores, dentre eles o prazo para a apresentação de habilitações administrativas, o prazo para a publicação do quadro de credores pelo administrador judicial, o prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial e o prazo para que seja objetado o plano por eventuais interessados.

Na exata medida em que figuram neste rol diversos prazos processuais de menor duração, que se contam na forma do art. 219 do CPC/2015, é natural que o prazo mais alargado - que provoca a suspensão das ações, execuções e dos prazos de prescrição por 180 dias - tenha de observar idêntica forma de cômputo.

Este, aliás, é o entendimento que predomina no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4004
Carimbado Eletronicamente

0022140-33.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento. Direito Civil e Processual Civil. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Decisão que defere o recebimento de termo de opção de pagamento apresentado pelos credores ora interessados. Irresignação das recuperandas quanto ao recebimento. Alegação de intempestividade da opção. Despacho do Juízo que considerou a data da publicação da decisão homologatória do plano de recuperação como termo inicial para apresentação da opção de pagamento. Divergência sobre a forma de contagem do prazo em dias corridos ou úteis. Matéria envolve direito material quanto ao pagamento mas diretamente afeta ao direito processual quanto as diretrizes da recuperação judicial. Prazo que melhor se define como de natureza processual. Contagem que deve ser realizada em dias úteis na forma do artigo 219 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão.

0004349-51.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 11/04/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS, INCLUSIVE AQUELES DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA LEI 11.101/2005). PRAZO DE SUSPENSÃO POR 180 DIAS (STAY PERIOD). NATUREZA PROCESSUAL DO PRAZO. CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC/2015. RECUPERANDAS QUE FORAM DILIGENTES DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE SOBREPÕE AO TEOR DO §4º, DO ART. 6º, DA LEI N.º 11.101/05. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Republicação da decisão que enseja a reabertura do prazo recursal. Precedentes. Cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses que respeitem o princípio da isonomia com aqueles casos em que se mostra cabível o recurso. O art. 49, §4º, da Lei 11.101/205 expressa a opção do legislador de excluir o crédito decorrente de adiantamento de contrato de câmbio, da recuperação judicial. O stay period destina-se a permitir que o plano de recuperação judicial seja submetido à votação pela assembleia geral de credores, tendo o condão de repercutir dentro e fora do processo. O prazo tem natureza processual de espera. A regra contida no artigo 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/2005, objetiva impedir que se posterguem os prazos para apresentação e aprovação do plano de recuperação judicial, visando remediar novos prejuízos aos credores da sociedade recuperanda. A jurisprudência tem se inclinado no sentido de flexibilizar aquele prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de permitir que a recuperação judicial seja bem sucedida, mormente quando a empresa se mostra diligente. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Isto posto defiro parcialmente o pleito de prorrogação da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções ajuizadas em face das sociedades recuperandas (art. 6º da LRF), pelo prazo de sessenta dias úteis, contados a partir da publicação da presente decisão, sem prejuízo de nova prorrogação, desde que demonstrada a imperiosa necessidade da medida.

2. Publicada a presente decisão, e após intimados os interessados e o Ministério Público, deverá o cartório proceder à juntada aos autos dos documentos pendentes, observando os ditames da decisão prolatada às fls. 3.224/3.226.

P.I.

Magé, 28/03/2018.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4005
Carimbado Eletronicamente

Gabriel Almeida Matos de Carvalho - Juiz em Exercício

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gabriel Almeida Matos de Carvalho

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **421L.T11K.2PHX.47DX**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO:33452 Assinado em 23/04/2018 16:21:41
Local: TJ-RJ